## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007325-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: José Roberto Garbin

Requerido: Rmc Administração e Participações Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

José Roberto Garbin ajuizou ação de indenização por danos materiais contra RMC Administração e Participações S/A alegando, em síntese, que em 16 de fevereiro de 2016 trafegava com seu veículo Citroen C3, placas FGO-4763, cor prata, ano 2013, pela rua Miguel Petroni quando foi atingido na lateral esquerda e prensado na guia da calçada por um ônibus de propriedade da ré. Disse ter apresentado à ré pedido de ressarcimento dos valores desembolsados para locação de um veículo em substituição ao seu, no período em que permaneceu no conserto, pois é professor na cidade de Sertãozinho e necessita se locomover. Como o pedido não foi atendido na via extrajudicial, pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.529,89. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação. Promoveu denunciação da lide à seguradora Nobre. Alegou a ilegitimidade ativa do autor e, no mérito, disse que o valor de aluguel de outro veículo em substituição é devido apenas se houver atraso nos serviços prestados pela oficina, o que sequer foi alegado. Não há provas de que o autor tenha realizado viagens a trabalho e o autor possuía seguro, podendo se valer do carro reserva. Por isso, o pedido é improcedente. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

A **Nobre Seguradora do Brasil S/A** foi citada e contestou o pedido. Argumentou que a parte autora não é proprietária do veículo envolvido no acidente narrado na petição inicial, daí sua ilegitimidade ativa. Disse que, extrajudicialmente já procedeu à

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

regulação do sinistro, conforme orçamento apresentado pela parte prejudicada, motivo pelo qual já foram realizados os reparos necessários. Alegou ter sido decretada sua liquidação extrajudicial, sendo necessária a suspensão da presente demanda, a exclusão de juros moratórios e atualização monetária em caso de acolhimento do pedido. Ainda, aduziu a impossibilidade de condenação solidária com o segurado em caso de procedência e que o pedido deduzido na lide principal não pode ser acolhido porque não pode ser a ela imposto o pagamento de aluguel desembolsado pelo autor para custeio de outro veículo enquanto o seu permaneceu sinistrado. Por estes fundamentos, postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Foram apresentados novos documentos e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido deduzido na lide principal é procedente.

Não se discute a ocorrência do acidente e a culpa do preposto da ré para a eclosão do evento danoso. Inclusive, os danos materiais provocados no bem já foram indenizados extrajudicialmente. Nesta demanda discute-se apenas o direito do autor em ser reembolsado por despesas oriundas da locação de outro veículo para trabalho no período referente àquele em que o veículo de sua propriedade permaneceu em oficina indicada pela seguradora para conserto.

A legitimidade ativa do autor foi devidamente assentada e este comprovou exercer o cargo de professor junto à Fatec da cidade de Sertãozinho (fl. 29). Logo é inegável que, residindo em São Carlos, ele se utilize de seu veículo para o deslocamento até o local de trabalho. O período da locação (fls. 18/27) coincide com aquele em que o veículo do autor ficou parado para a conclusão dos reparos (fls. 377/378). Dessa forma, como a indenização mede-se pela extensão do dano (Código Civil, art. 944) e deve ser

integral, os valores desembolsados pela vítima são indenizáveis e devem ser impostos às rés.

Em caso análogo: CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CULPA EXCLUSIVA DO APELANTE CONFIGURADA – DESREPEITO À SINALIZAÇÃO DE "PARE" NO CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL – Acidente que decorreu de conduta culposa exclusiva do réu, que não observou a sinalização de parada obrigatória em cruzamento de via preferencial – Precedentes desta Corte – Obrigação de indenizar em relação aos valores despendidos pela autora para locação de veículo durante o período no qual o veículo permaneceu parado para conserto – Ausência de impugnação específica quanto a esse valor – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0035667-07.2011.8.26.0602; Rel. Des. Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba; j. 24/01/2017).

O valor postulado está de acordo com os documentos apresentados e, de resto, não foi impugnado especificamente pelas rés.

No que tange à lide secundária, o pedido é procedente.

Uma vez deduzido o pedido pelo segurado, e não tendo a seguradora negado essa condição, a condenação dela há de ser solidária. Veja-se a súmula 537 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

A observação é valida inclusive no tocante ao alcance da condenação, pois o artigo 128, inciso I, do Código de Processo Civil, estatui que, se a denunciada contestar a ação, prosseguirá como litisconsorte com o denunciante, donde decorre que a condenação se dará nos limites da apólice (fl. 49), mas com a devida atualização dos valores de seus limites (fl. 174), incidindo correção monetária e juros de mora, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora, que se beneficiaria com o retardamento do pagamento da indenização.

Cumpre salientar que a denunciada à lide, Nobre Seguradora do Brasil S/A,

aduziu que se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial. Desse modo, defende a observância das consequências processuais da medida decretada, quais sejam, (i) a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao seu acervo patrimonial, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; (ii) a exclusão dos juros de mora e correção monetária, enquanto não integralmente pago o passivo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Primeiramente, cumpre assinalar ser pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a disposição do artigo 18, alínea *a*, da Lei nº 6.024/74, não pode ser interpretada de forma literal, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter declaração judicial a respeito do seu crédito e, consequentemente, a formação de título executivo.

Isso porque, o provimento judicial obtido na fase de conhecimento não implica qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação, justamente porque ainda inexiste título executivo judicial que possa ser levado à execução, ao menos de forma definitiva.

Neste sentido: a suspensão das ações e execuções ajuizadas em desfavor de instituições financeiras sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação (art. 18, "a", da Lei 6.024/1974) não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. A liquidação extrajudicial é uma modalidade de execução concursal, e a regra prevista no art. 18, "a", da Lei 6.024/1974 tem por escopo preservar os interesses da massa, evitando o esvaziamento de seu acervo patrimonial, bem como assegurando que seja respeitada a ordem de preferência no recebimento do crédito. Por isso é que a interpretação do dispositivo não deve ser feita de forma literal, mas sim com temperamento, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter uma declaração judicial a respeito do seu crédito e, consequentemente, a formação do título executivo, que, então, será passível de habilitação no processo de liquidação. Esse entendimento, aplicado às hipóteses de suspensão de ações de conhecimento ajuizadas antes do decreto de liquidação, igualmente tem incidência para afastar o óbice ao ajuizamento de ações a ele posteriores. O dispositivo legal em exame não pode ser

interpretado de forma a impedir a parte interessada de buscar judicialmente a constituição do seu pretenso crédito, até porque o provimento judicial a ser obtido na ação de conhecimento não terá o condão de redundar em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. Precedentes citados: REsp 1.105.707-RJ, Terceira Turma, DJe de 1º/10/2012; e AgRg no Ag 1.415.635-PR, Quarta Turma, DJe de 24/9/2012. (REsp 1.298.237-DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, j. 19/5/2015, DJe 25/5/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação à incidência dos juros de mora e da correção monetária, igualmente, o entendimento prevalente é o de que a lei não veda sua estipulação, apenas determina sua inexigibilidade contra empresa em liquidação extrajudicial, enquanto não quitado integralmente o passivo. Portanto, é possível a fixação tal como operada nesta sentença, cabendo a análise acerca de sua exigibilidade no momento de eventual habilitação do crédito.

Por fim, anote-se que a sucumbência será fixada no tocante a cada uma das lides, conforme ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves que: Na fixação da verba de sucumbência, o juiz deve considerar sempre a existência das duas ações. Por isso, as custas e os honorários advocatícios devem ser impostos autonomamente aos vencidos, em cada uma das lides. Caso sejam procedentes a principal e a denunciação do réu, este responderá ao autor pela verba de sucumbência na lide principal, e o denunciado responderá ao denunciante.(Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Saraiva, 13ª ed., p. 211).

Entretanto, a seguradora não deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários à denunciante, relativas à lide secundária, pois não houve resistência à condição de garante, limitando-se a legitimamente pleitear a limitação da responsabilidade aos termos da apólice e contestar o pedido do autor. Nesse sentido: Se não há resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação. Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela verba advocatícia (STJ-3ª T., REsp 142.796, Min. **Pádua Ribeiro**, j. 04.05.04, DJU 07.06.04).

Ante o exposto:

I - julgo procedente o pedido deduzido na lide principal, para condenar a ré RMC Transportes Coletivos Ltda a pagar ao autor R\$ 1.529,89 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso; condeno os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil;

II - julgo procedente o pedido deduzido na lide secundária, para condenar a denunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A, solidariamente com a ré RMC Transportes Coletivos Ltda, ao pagamento da quantia devida ao autor em virtude da presente sentença, observados os limites máximos da apólice contratada; sem condenação da denunciada ao pagamento de custas e honorários à denunciante, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA